

**PROJETO DE LEI N° 1.581, DE 2020**

Regulamenta o acordo direto para pagamento com desconto ou parcelado de precatórios federais, com a destinação dos descontos obtidos pela União ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), ou ao pagamento de dívidas contraídas pela União para fazer frente a tal situação emergencial.



**Emenda Supressiva**

Suprime-se os arts. 9º e 10 do PL 1581 de 2020.

**Justificação**

O art. 9º do projeto altera o art. 4º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para ressalvar, no caput, os templos de qualquer culto como contribuintes, o que apenas repete o determinado na alínea b do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal. No entanto, o projeto introduz um parágrafo único ao artigo para considerar nulas as autuações feitas em descumprimento no citado dispositivo constitucional.

Por sua vez, o art. 10 do projeto acrescenta o § 16 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para considerar nulas as autuações anteriores à Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, que estabeleceu critérios para determinação da remuneração direta ou indireta de “*ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso*”.

Trata-se de contencioso jurídico acerca da interpretação da extensão da imunidade concedida pela Constituição Federal às entidades religiosas. Não cabe à este projeto de lei decidir sobre os contenciosos em curso, mas apenas definir as regras para o estabelecimento de acordos para solução desses conflitos.

Portanto, os artigos 9º e 10 tratam de matéria estranha aos objetivos do projeto, que deve, portanto, ser suprimidos e tratados em projeto específico.

Sala das Sessões, em

**Randolfe Rodrigues**  
Senador (REDE/AP)

SF/20651.46337-61